



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.006015/2005-57
Recurso nº 337.355 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.815 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2010
Matéria ITR - Áreas de preservação permanente e de reserva legal e arbitramento do VTN
Recorrente COMPANHIA VALE DO RIO ROOSEVELT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.
ADA INTEMPESTIVO.

Comprovada a existência da área de preservação permanente e a averbação da área de reserva legal, o ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir o benefício fiscal no âmbito do ITR.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DECLARAÇÕES DE ITR. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL RURAL ALICERÇADO EM MÚLTIPLAS INFORMAÇÕES DE PREÇO DE TERRA NUA, INCLUSIVE DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. MEIO HÁBIL A CONFRONTAR O VALOR DO SIPT.

Caso o contribuinte não apresente laudo técnico com o valor da terra nua - VTN, pode a autoridade fiscal se valer do valor constante do SIPT, como meio hábil para arbitrar o VTN, que servirá para apurar o ITR devido. Entretanto, apresentado laudo técnico, assinado por profissional competente e secundado por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, esse é meio hábil para contraditar o valor arbitrado a partir do SIPT, notadamente quando o laudo vem secundado por múltiplas fontes de informação sobre o valor da terra nua, inclusive algumas públicas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, para restabelecer a área de preservação permanente (8.092,4ha), a área de reserva legal (17.387,0ha) e considerar o preço da terra nua de R\$ 18,80 por hectare. Vencidos os Conselheiros Núbia Matos Moura (Relatora) e Rubens Maurício Carvalho que davam provimento parcial para restabelecer as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente e Redator designado

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 02/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Rubens Maurício Carvalho e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Contra COMPANHIA VALE DO RIO ROOSEVELT, foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/07, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Muiraquitã, com área de 34.774,0 ha (NIRF 1.595.699-7), relativo ao exercício 2002, no valor de R\$ 1.168.340,37, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/10/2005.

A infração imputada à contribuinte no Auto de Infração, fls. 06, foi falta de recolhimento do imposto, apurado em razão dos seguintes fatos:

- (i) glosa total da área de preservação permanente (8.092,4 ha) por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA);
- (ii) glosa total da área de utilização limitada (17.387,0 ha) por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA);
- (iii) arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) para R\$ 2.531.547,20 (R\$ 72,80/ha), mediante utilização do valor extraído do Sistema de Preços de Terra (SIPT).

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme acórdão



DRJ/CGE nº 04-10.643, de 30/10/2006, fls. 122/142, decidindo-se por unanimidade de votos pela procedência do lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou em 22/12/2006, recurso voluntário, fls. 147/163, tempestivo, conforme atestado pela autoridade que jurisdiciona a contribuinte, despacho, fls. 258.

No recurso a contribuinte traz, em síntese, as seguintes alegações:

Resta comprovado que a recorrente tem o direito de apurar o ITR, deduzindo da área total do imóvel rural as áreas comprovadamente caracterizadas como de preservação permanente e reserva legal, informações comprovadas pela legislação, pela apresentação do ADA, pela certidão de matrícula do imóvel, pelo laudo de avaliação referente à competência de 2003 a 2005, que pode perfeitamente servir de parâmetro para a competência de 2002, além de toda documentação já acostada aos autos, pelos seguintes argumentos:

a) conforme disposto no Código Florestal 80% da propriedade onde está compreendida a Fazenda Muiraquitã (Estado do Mato Grosso) é considerada como sendo de reserva legal pelo só efeito da lei.

b) o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, introduzido pela MP 2.166-67 de 2001 assevera que a declaração para fins de isenção do ITR relativa às áreas de preservação permanente não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante;

c) a jurisprudência administrativa e judicial acompanha tal entendimento, no sentido de que não há necessidade de apresentação do ADA ou averbação da área de reserva legal ou preservação permanente para fins de isenção de ITR;

d) não obstante a tudo isso, a recorrente apresentou ADA, matrícula com averbação do imóvel e laudo técnico de avaliação de acordo com a NBR 14.653 da ABNT;

e) ainda, nunca houve levantamento algum de valores referentes à área da terra nua para os municípios da região de Aripuanã visando atender a Portaria SRF 447/2002, fato esse incontestável, pois a Delegacia da Receita Federal de Cuiabá não tem documentos que comprovam tal levantamento, não havendo parâmetro algum no levantamento feito pela fiscalização.

Em 13/08/2008, o processo foi colocado em pauta para julgamento do recurso em sessão plenária do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e naquela ocasião o patrono da recorrente requereu a juntada de memoriais, fls. 260/264.

Nos referidos memoriais o patrono apresentou Laudo de Avaliação do Imóvel, fls. 268/287, que não constava dos autos, de sorte que o processo foi retirado de pauta e encaminhado para pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, que se manifestou no sentido de se declarar ciente da juntada dos documentos, conforme despacho, fls. 311.



É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Durante o procedimento fiscal a contribuinte, intimada a apresentar a documentação relacionada às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, conforme Termo de Intimação fls. 16/19, apresentou cópia da matrícula do imóvel, fls. 31/34 e laudo técnico de imóvel rural, fls. 38/47, donde se verifica a averbação da área de utilização limitada (17.387,0 ha) e existência da área de preservação permanente (8.092,4 ha). Assim, a autoridade fiscal procedeu à glosa das referidas áreas tão-somente em razão da falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), conforme se infere da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06, parte integrante do Auto de Infração.

Ocorre que quando da apresentação do recurso a contribuinte juntou aos autos cópia de ADA, fls. 192, protocolado em 30/09/2004. Considerando que o lançamento reporta-se ao exercício 2002, tem-se que referido ADA foi apresentado depois de transcorrido o prazo previsto na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001.

Logo, a lide que se impõe gira em torno de saber se a apresentação intempestiva do ADA impede a contribuinte de usufruir o benefício de excluir da área tributável as áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Tal questão, embora tenha sido por diversas vezes apreciada no antigo Terceiro Conselho de Contribuinte, não tem jurisprudência assentada.

Contudo, em recente voto proferido no Acórdão 2102-00.528, de 14/04/2010, o Conselheiro Giovánni Christian Nunes Campos, fez brilhante estudo da questão para ao final concluir que comprovada a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a apresentação intempestiva do ADA, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir o benefício fiscal no âmbito do ITR.

Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

De fato, o prazo de até seis meses para a apresentação do ADA, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR, somente veio a ser fixado na Instrução Normativa SRF nº 43, de 7 de maio de 1997, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67, de 1 de setembro de 1997. Tal prazo permanece nas redações das Instruções SRF nºs 73, de 18 de junho de 2000, 60, de 6 de junho de 2001 e 256, de 11 de

dezembro de 2002, que posteriormente foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 861, de 17 de julho de 2008, de sorte que o referido prazo deixou de existir, conforme se infere da atual redação do parágrafo 3º do art. 9º da IN SRF nº 256, de 2002:

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) observada a legislação pertinente; (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do caput em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR, observado o disposto nos arts. 10 a 14-A. (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)

Nestes termos, deve-se reconhecer a área de preservação permanente (8.092,4 ha) e a área de reserva legal (17.387,0 ha) para fins de cálculo do ITR devido.

O Auto de Infração cuidou, ainda, de arbitramento do VTN.

Durante o procedimento fiscal a contribuinte foi intimada a apresentar Laudo de Avaliação para comprovar o VTN declarado de R\$ 335.147,99 (R\$ 9,63/ha). Entretanto, o Laudo apresentado, fls. 38/47, tratava de outros assuntos, não fazendo nenhuma referência quanto ao VTN.

Diante de tais fatos, a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do VTN para R\$ 2.531.547,20 (R\$ 72,80/ha), calcando-se em valor extraído do Sistema de Preços de Terra (SIPT), conforme extrato, fls. 13.

Quando da apresentação do recurso a contribuinte juntou aos autos Laudo de Avaliação da Fazenda Muiraquitã, fls. 203/237, que indica VTN de R\$ 21,66/ha, R\$ 28,33/ha e R\$ 33,20/ha, para os meses de dezembro de 2002, 2003 e 2004, respectivamente. Considerando que no presente caso trata-se do exercício 2002 e que o VTN deve se referir a 01/01/2002, a recorrente procedeu à desvalorização do valor relativo a dezembro de 2002, propondo desta forma que o VTN referente a janeiro de 2002 fosse de R\$ 18,12/ha.

Em um segundo momento, quando da apresentação de memoriais, em 13/08/2008, o patrono do recorrente juntou aos autos novo Laudo de Avaliação, fls. 268/287, que indicava VTN de R\$ 18,80/ha para dezembro de 2001.

Contudo, a despeito de os referidos laudos apresentados estarem acompanhados das devidas anotações de responsabilidade técnica (ART), não foram elaborados segundo o disposto na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que tem por objetivo detalhar as diretrizes e padrões específicos de procedimentos para a avaliação de imóveis rurais, determinado que é requisito obrigatório dos laudos, seja qual for o grau de fundamentação, no mínimo, três dados de mercado, efetivamente utilizados, sendo que nos graus II e III são obrigatórios no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados.



No presente caso, para aferir o VTN da fazenda Muiraquitã, o perito pautou tão-somente em informações prestadas por oficial registrador de cartório de registro, técnico agrimensor, presidente do Sindicato Rural de Aripuanã, corretor de imóveis, e etc. Contudo, os laudos não trouxeram nenhum dado de mercado efetivamente utilizado.

Nestes termos, há de se concluir que o laudo apresentado pela contribuinte para contestar o arbitramento efetivado pela autoridade lançadora não se presta para a finalidade pretendida pela recorrente, já que não atende ao disposto na NBR/ABNT 14653-3.

A recorrente afirma ainda que nunca houve levantamento algum de valores referentes ao VTN dos municípios da região de Aripuanã visando atender a Portaria SRF nº 447, de 2002.

De fato, do extrato de fls. 13, verifica-se que para o exercício 2002 o SIPT somente dispunha do preço médio por hectare obtido a partir dos valores informados nas Declarações de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural pelos contribuintes proprietários de imóveis localizados no município de Aripuanã.

Deve-se, observar, contudo, que o arbitramento foi efetivado nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, abaixo transcrito, de sorte que a falta de informações prestadas pela Secretaria de Agricultura do Estado do Mato Grosso e do Município de Aripuanã não inviabiliza o arbitramento.

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Vale ressaltar que a própria Portaria SRF nº 447, de 2002, prevê em seu art. 3º que a alimentação do SIPT se fará não só com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, mas também com os valores de terra nua da base de declarações do ITR.

Logo, não há que se falar em reparos ao arbitramento efetivado pela autoridade fiscal, conquanto o recorrente não logrou contraditar o VTN adotado no lançamento.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente (8.092,4 ha) e a área de reserva legal (17.387,0 ha).



Núbia Matos Moura - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

O único ponto de dissenso entre a maioria e a minoria versou sobre o valor da terra nua, quando a primeira resolveu acatar a informação proveniente de Laudo Técnico de fls. 268 e seguintes, rejeitando o valor da terra nua do SIPT, este utilizado pela autoridade fiscal no lançamento e acatado pela minoria. Agora se explica o porquê do entendimento dominante.

O então impugnante juntou aos autos Laudo de Avaliação da Fazenda Muiraquitã (fls. 203 a 237), que indicava VTN de R\$ 21,66/ha, R\$ 28,33/ha e R\$ 33,20/ha, para os meses de dezembro de 2002, 2003 e 2004, respectivamente. Posteriormente, quando da apresentação de memoriais, antes do julgamento do recurso voluntário, em 13/08/2008, o recorrente juntou aos autos novo Laudo de Avaliação (fls. 268/287), que indicava VTN de R\$ 18,80/ha para dezembro de 2001. Os laudos apresentados estavam acompanhados das devidas anotações de responsabilidade técnica (ART).

Compulsando os autos, vê-se que o valor da terra nua constante do SIPT provém do VTN das DITR (fl. 13), inclusive porque é de conhecimento daqueles que militam com o julgamento do ITR neste CARF que o Estado do Mato Grosso e suas municipalidades não informaram o VTN de suas terras rurais para alimentar o SIPT (como se viu, por exemplo, no julgamento do recurso 343.591, sessão de 12/05/2010, desta Turma de Julgamento).

A experiência judicante neste CARF em relação ao julgamento dos litígios no âmbito da legislação do ITR demonstra que a informação do SIPT, especificamente quando oriunda apenas das DITRs, tem uma algo grau de variação entre os exercícios, sendo temerário utilizá-la como um balizador rigoroso do valor da terra nua, até porque se trata de um valor médio, o que dificulta a avaliação rigorosa de um imóvel específico. Aqui, observe-se, em municípios de enorme extensão territorial, em regiões amazônicas, como por exemplo Aripuanã (MT), o valor médio das DITRs tende a criar graves distorções, para mais ou para menos na avaliação dos imóveis, em decorrência da variação do preço com o tamanho das áreas envolvidas (de chácaras a imóveis rurais com dezenas de milhares de hectares) e da distância dos imóveis para a sede da municipalidade (ou das rodovias).

Um laudo técnico é apresentado exatamente para realçar as peculiaridades do imóvel rural auditado, sendo a ferramenta adequada para contraditar os valores constantes do SIPT. Não parece plausível simplesmente arrostar o valor da terra nua constante de laudo técnico específico, alicerçado em uma interpretação restritiva da NBR/ABNT nº 14.653-3, como se viu no voto vencido, quando se exigiram três ou cinco dados de mercado (alienação), quando se está defronte de imóveis de enorme extensão, como no caso vertente, imóveis normalmente de baixa liquidez, o que dificulta o levantamento de paradigmas.

O valor da terra nua da Fazenda Muiraquitã constante do Laudo Técnico de fls. 268 a 297 está alicerçado em declaração do oficial registrador de Aripuanã – MT (R\$20,00/ha para a Fazenda Muiraquitã, em dezembro de 2001 - fl. 290), em declaração de Técnico Agrimensor (R\$20,00/ha para a Fazenda Muiraquitã, em dezembro de 2001 - fl. 291), em declaração do Sindicato Rural de Aripuanã- MT (R\$18,00/ha para a Fazenda Muiraquitã, em dezembro de 2001 - fl. 292), em declaração de corretor/geomensor (R\$18,00/ha para a Fazenda Muiraquitã, em dezembro de 2001 - fl. 293), em declaração da Empresa Mato-

grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A (R\$18,00/ha para a Fazenda Muiraquitã, em dezembro de 2001 - fl. 294) e em Decreto da municipalidade de Aripuanã – MT com o valor venal do ITBI (fls. 295 a 297). Neste último foi informado um valor venal para o ITBI graduado por distância da sede do município, quando se vê o valor de R\$ 40,00/ha para imóveis além de 100 Km da sede, ressaltando que o imóvel ora em debate está a quase 200 km da sede, como asseverado pelo perito (fl. 284), o que implicaria em um valor venal para o ITBI até inferior ao do Decreto, aqui lembrando que o valor do ITBI inclui o valor da terra nua e de todas as benfeitorias.

O conjunto das declarações acima, inclusive algumas oriundas de entes públicos, apontando um valor médio por hectare na propriedade de aproximadamente R\$18,00/ha, ratificam a pertinência de se deferir o valor da terra nua de R\$ 18,80/ha para a Fazenda Muiraquitã, como constou no Laudo de fl. 285.

Essas declarações são um meio hábil para afastar a avaliação com base no SIPT, procedida pela autoridade autuante, a qual se fiou unicamente na informação proveniente do valor médio das DITR, o qual, como já dito, deve ser visto com um grão de sal. Parece claro que o valor médio por hectare da terra nua deve estar em torno de R\$ 18,00, para o exercício 2002, ao invés de R\$ 72,80, este apontado pelo SIPT, já que todas as informações acostadas ao Laudo estão em linha com o primeiro valor, sendo certo que o valor do SIPT chega a exceder em quase duas vezes o valor venal para o ITBI, este que inclui o valor da terra nua e das benfeitorias, isso a demonstrar que aqui não se pode acatar o valor do SIPT.

Com as considerações acima, aqui se acata o valor da terra nua constante no Laudo Técnico de fls. 268 e seguintes, para o exercício 2002, no valor de R\$ 18,80 por hectare.

Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

